



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM, Nº 92 /2025

São Luís, 20 de outubro de 2025.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por padecer de vício de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 405/2025, que dispõe sobre a necessidade de direcionamento dos candidatos a concursos públicos para ingressos nos cargos da Administração Pública do Estado do Maranhão para locais de prova próximos à residência informada no ato da inscrição.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do voto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ORLEANS Assinado de forma
BRANDAO digital por CARLOS
JUNIOR:10411640 ORLEANS BRANDAO
330 JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.10.20
19:06:06 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

Diretoria Geral da Mesa
Recebido em: 21/10/25
Às 12:35
Por Marinávalva Brandão Rocha
Mat.: 700344

À Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Veto total ao Projeto de Lei nº 405/2024, que dispõe sobre a necessidade de direcionamento dos candidatos a concursos públicos para ingresso nos cargos da Administração Pública do Estado do Maranhão para locais de prova próximos à residência informada no ato da inscrição.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 43, incisos III e V e 47, *caput*, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 405/2024.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei pretende que os órgãos da administração direta e indireta do Estado do Maranhão organizem suas provas de concursos públicos para ingresso nos cargos efetivos ou temporários, *combinando a residência do candidato com o local de realização das provas*, de modo a direcioná-lo ao local mais próximo de sua residência.

No momento da apresentação do Projeto de Lei em comento, a autora apresentou a seguinte justificativa¹:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a implementação de normas objetivando facilitar a realização das provas de concursos públicos aos candidatos que concorrem aos cargos oferecidos pela Administração Pública do Estado. É de conhecimento público que na realização de concursos públicos para os mais diversos órgãos públicos, inúmeros candidatos são deslocados para locais de provas desproporcionalmente distantes de suas residências, apesar da existência de localidades de realização de provas próximas, ou menos distante. Tal fato contribui de forma significativa com o aumento do estresse e fadiga do candidato no momento da realização da aferição de conhecimento que tanto se preparou, não obstante o risco de perda do horário de ingresso no local de realização da prova, por força da distância entre sua residência, bem como o aumento do trânsito nas cidades de realização de provas. Desse modo, a presente proposta visa contribuir com a organização dos concursos públicos no Maranhão, com o intuito de reduzir os danos e desgastes sobre os candidatos, facilitando a logística e o deslocamento. Ademais, a proposta é de extrema relevância e a proposição não esbarra em nenhum óbice constitucional ou legal. Ante o expost, conto com o apoio dos meus pares para aprovação da proposta. Assembleia Legislativa, em 03 de setembro de 2024. Claudio Cunha - Deputado Estadual

¹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 094/2023

Art. 47-A - Quando do envio à sanção governamental de projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de que trata o art. 47, deverão ser encaminhadas também informações acerca da autoria do número do projeto e de todas as emendas aprovadas durante a tramitação do mesmo, bem como as justificativas do projeto originário e das emendas aprovadas, para ciência pelo Governador do Estado quando do exame da matéria para sanção e/ou voto.

[...]
§3º Em caso de voto governamental, total ou parcial, deverá constar da exposição de motivos do voto a transcrição na íntegra da justificativa do autor do projeto originário, de forma a garantir a devida publicidade e maior transparência ao processo legislativo.



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

A competência resulta de lei e por ela é delimitada². Nestes termos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **organização administrativa** e matéria orçamentária, **atribuições das Secretarias de Estado** ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual (Constituição do Estado do Maranhão, art. 43, incisos III e V).

Nesse diapasão, o texto em comento pretende interferir diretamente na forma como o **Poder Executivo** estadual realiza seus certames públicos. Entretanto, adverte Barroso que ‘as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos (...)’ e a ‘especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas’³, não podendo o Poder Legislativo interferir em matérias de concursos públicos que são da atribuição da Administração Pública estadual. O Projeto de Lei n.º 405/2024, incorre em vício de inconstitucionalidade, ao determinar a forma de atuação da Administração Pública Estadual.

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram opor veto total ao Projeto de Lei nº 405/2024.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE OUTUBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA, 137º DA REPÚBLICA.

CARLOS ORLEANS
BRANDAO
JUNIOR:10411640330

Assinado de forma digital por
CARLOS ORLEANS BRANDAO
JUNIOR:10411640330
Dados: 2025.10.20 19:06:32 -03'00'

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

² (MEIRELLES, FILHO, BURLE, 2015, pg. 175)

³ BARROSO, Luís Roberto, em Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo, Editora Saraiva, 1ª Edição, 2009, pg. 174.